**JUSTINO FELIZBERTO JUSTINO**

Apreciação da dissertação de Doutoramento do Mestre Justino Fe-lizberto Justino, intitulada “O regime jurídico do acesso de indivíduos à justiça constitucional moçambicana, em fiscalização concreta, à luz da Constituição de 2004”

Cristina M. M. Queiroz

**Faculdade de Direito**

**Universidade do Porto**

**2017**

**SUMÁRIO**

I. Currículo Académico

II. Dissertação

A) Metodologia e estrutura

B) Conceitos de Partida. A questão das “restrições” a Direitos Fundamentais. Em particular, do Direito de acesso à Justiça e aos Tribunais

C) O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor constitucional e Direito Fundamental, *rectius* Constitucional

D) A construção de uma ordem jurídica “multinível”

E) Autoridade e execução das sentenças do Conselho Consti-tucional

F) Defesa e garantia da Constituição

G) “A querela doutrinária sobre as divergências entre as normas constitucionais escritas”

I) “A necessidade de conformação do regime de acesso juris-dicional aos princípios da constitucionalidade e da aplicabilidade directa dos direitos fundamentais”

III. Apreciação final

**I. Currículo Académico**

O Mestre Justino Felizberto Justino é docente da Universidade Zambeze (Unizambeze), Beira, República de Moçambique.

Exerce ainda funções de Advogado, inscrito na Ordem dos Ad-vogados de Moçambique, e assessor jurídico do Excelentíssimo Reitor da Universidade Zambeze, Beira, República de Moçambique.

A sua língua materna é Xitswa, não a língua portuguesa.

Como informação adicional o candidato apresenta um conjunto de publicações e artigos científicos, participação em seminários e palestras, colóquios e congressos internacionais, relacionadas com a sua actividade docente e de causídico.

**II.** **Dissertação**

*A) Metodologia e estrutura*

A presente dissertação apresenta um tema monográfico, “O regime jurídico de acesso de indivíduos à justiça constitucional moçambicana, em fiscalização concreta, à luz da Constituição de 2004”, no qual se a-borda questões de inegável relevância e oportunidade no funcionamento do Direito de acesso dos cidadãos à Justiça e aos Tribunais, à luz da Constituição da República de Moçambique de 2004, em fiscalização concreta, com metodologia e objectivos científicos definidos e próprios.

A dissertação encontra-se estruturada em quatro capítulos, a que acrescem a Introdução e Conclusões, acompanhados dos respectivos sub-capítulos.

Assim:

● Capítulo II, dedicado ao “Percurso histórico do acesso de indi-víduos à Justiça Constitucional moçambicana, em fiscalização concreta”;

● Capítulo III, intitulado “Confronto entre as restrições de acesso à Justiça Constitucional, em fiscalização concreta, à luz da Constituição da República de Moçambique de 2004”, face ao “princípio do acesso juris-dicional”;

● Capítulo IV, relativo à “Justificação para a introdução do recurso de amparo constitucional e do recurso de inconstitucionalidade”;

● Capítulo V, concernente às “Alternativas de solução dos proble-mas de acesso jurisdicional, em fiscalização concreta”.

*B) Conceitos de Partida. A questão da “restrição” a Direitos Fun-damentais. Em particular, do Direito de acesso à Justiça e aos Tribunais*

A questão da “restrição” a Direitos fundamentais, e, em particular, do direito de acesso à justiça e aos tribunais, não deve ser confundida com o problema da não “concretização” e “realização” de normas da Constituição da República de Moçambique, ou mesmo da sua “não ac-tuação”, incluindo, a questão pertinente da “delimitação” de Direitos Fundamentais na hipótese de conflito prático.

A este propósito, deveria o candidato ter delineado de forma mais consistente e finalizada a questão da normatividade da Constituição da República de Moçambique, quer de um ponto de vista epistemológico, quer ontológico. A classificação avançada por Karl LOEWENSTEIN[[1]](#footnote-1) entre constituições “normativas”, “nominais” e “semânticas” resolveria em parte o problema. E, ainda, a classificação avançada por PIEROTH e SCHLINK[[2]](#footnote-2) entre direitos fundamentais sujeitos a “reserva de lei”, “sim-ples” ou “qualificada”, e direitos fundamentais “sem reserva de lei”.

A técnica de “constitucionalização” de direitos e liberdades funda-mentais na Constituição da República de Moçambique, apesar da cláu-sula da “aplicabilidade directa”, estabelecida no artigo 56º/1, acaba por obedecer a um princípio de “reserva de lei”.

É certo que o candidato apresenta, no capítulo II ─ na realidade, deveria ser o primeiro ─, o delineamento do “percurso histórico do a-cesso de indivíduos à Justiça Constitucional moçambicana, em fiscaliza-ção concreta”.

Contudo, para melhor intelecção da “narrativa” deveria ter quedado mais bem vincada a distinção e/ou código binário entre o domínio “de lege lata” e o domínio “de lege ferenda”.

Isto, quer no âmbito da ordem constitucional moçambicana, quer no âmbito do Direito Internacional, comum ou geral e convencional.

*C) O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor e Direito Fundamental, rectius Constitucional*

1. Exemplifiquemos, utilizando a afirmação vertida na página 15 da Introdução. Passo a citar: “o princípio de acesso jurisdicional, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e corolário do Estado de Di-reito (cfr., artigo 3º da CRM), tem consagração constitucional nos artigos 62º e 70º da CRM”.

Como observou Georg JELLINEK[[3]](#footnote-3), o “recurso ao juiz pela vio-lação dos interesses que nos dizem directamente respeito apresenta-se como a nota mais distintiva da personalidade. E ainda que essa protecção jurídica se mostre embrionária em muitos Estados, nunca se encontra ausente por completo. Em vão buscaríamos na história dos povos civi-lizados um Estado sem tribunais de Justiça”.

Esta afirmação não deriva, necessariamente, do princípio da di-gnidade da pessoa humana, mas do Estado de Direito, uma conquista civilizacional. E é simultaneamente um direito individual e um valor constitucional[[4]](#footnote-4).

A República de Moçambique ─ e a sua Constituição ─ não foge a esta regra. E quero crer que o candidato aceita igualmente a “dupla natureza” (*Doppelgestalt*) dos Direitos Fundamentais, como posições jurídicas subjectivas e como valor constitucional.

Não há aqui “polivalência” nem “polissemia” de discursos. O que ocorre é uma “construção”, plenamente legítima, mas que deve ser fun-damentada.

*D) A construção de uma ordem jurídica “multinível”*

De igual modo, o candidato refere, e bem, a vinculação da ordem constitucional moçambicana ao Direito Internacional, comum ou geral, e ao Direito convencional.

Mas deveria distinguir com precisão e “rigor iuris” o princípio da vinculação jurídico-internacional, estabelecido pela Constituição da Re-pública de Moçambique, do princípio do “ius cogens” em Direito Inter-nacional.

Nesta ordem de considerações, não pode o candidato utilizar de uma forma apriorística e voluntarista o conceito de “ius cogens” pela simples remissão para o disposto no artigo 53º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

E muito menos não operar a distinção entre normas de “ius cogens” e “obrigações erga omnes”, estabelecida pelo Tribunal Internacional de Justiça, em 1971, no caso *Barcelona Tractions*[[5]](#footnote-5).

E, ainda, face aos “princípios fundamentais de Direito Internacio-nal”, no caso seguindo a terminologia anglo-americana, e, em particular, o princípio “pacta sunt servanda”, considerado, de resto, por Hans KEL-SEN[[6]](#footnote-6) o fundamento da própria ordem jurídica internacional e multinível.

Normas de “ius cogens” e “obrigações erga omnes” vinculam os Estados membros da ordem jurídica internacional independentemente do respectivo “consentimento”, outro dos grandes princípios fundamentais do Direito Internacional.

E pressupõem a existência de uma “comunidade internacional”, autónoma e personalizada, independente da vontade dos Estados[[7]](#footnote-7).

Sem esquecer que há autores consagrados de Direito Internacional que unicamente aceitam como integrando normas de “ius cogens” o dis-posto no artigo 2º, alguns ainda o artigo 1º, da Carta das Nações Unidas, e em particular o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º, que proíbe a utilização unilateral da força como modo de solução e dirimição de conflitos internacionais. Um “ius cogens” convencional[[8]](#footnote-8), em suma.

*E) Autoridade e execução das sentenças do Conselho Constitu-cional*

Esta é uma matéria, de relevância primordial na presente Disser-tação, que não obteve da parte do candidato um tratamento adequado. A execução das decisões dos tribunais, e, no caso, do Conselho Constitu-cional.

E, ainda, os conceitos de “constituição” e “inconstitucionalidade”, por exemplo, nas páginas 31 e seguintes da sua Dissertação. Não se definindo com rigor e precisão os conceitos de partida torna-se particu-larmente difícil argumentar e aportar numa aproximação, e, eventual conclusões, correctas e adequadas.

Isto no que concerne, *inter alia*, à questão da inconstitucionalidade indirecta e/ou interposta, bloco de constitucionalidade, inconstitucionali-dade consequente e/ou por arrastamento. E, em particular, no que diz res-peito à “insindicabilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional”[[9]](#footnote-9).

A Constituição da República de Moçambique ao estabelecer um modelo de Justiça Constitucional concentrada, com a criação do Conse-lho Constitucional, autónomo e independente do poder judicial, optou por um modelo de separação entre a Justiça Constitucional e a Justiça Comum.

Citando Thomas HOBBES[[10]](#footnote-10), “auctoritas non veritas facit legem”. O que significa que um acórdão do Conselho Constitucional detém autoridade, mas não necessariamente a verdade.

E pode ser inconstitucional. Mas ao não existir autoridade de re-curso, a não ser o poder de revisão constitucional, que é um poder constituído, os acórdãos do Conselho Constitucional são finais, isto é, detêm “autoridade”, mas não a “verdade”.

*F) Defesa e garantia da Constituição*

O que nos transporta para uma outra questão basilar: a da garantia e não disjuntividade dos princípios do *Estado de Direito* e da *Demo-cracia*. Um não pode ser pensado sem o outro.

O que significa, no quadro de uma democracia representativa, que o poder soberano, do povo de Moçambique, é delegado nos três poderes de governo ─ legislativo, executivo e judicial.

Sob este ponto de vista, a Constituição da República de Moçambi-que não é monista, mas *dualista*. Os três poderes de Governo têm au-toridade para a interpretar a Constituição. Nessa relação concorrencial, o legislador detém a *precedência* e o Conselho Constitucional a *prima-zia*[[11]](#footnote-11).

Nisto consiste o chamado princípio da “correcção funcional” (*funk-tionelle Richtigkeit*), no respeito pelos princípios do *Estado de Direito* e da *Democracia*. Incluindo o princípio da separação dos poderes “no” Es-tado.

Defender que o Conselho Constitucional possa declarar normas constitucionais originárias inconstitucionais é confundir o *poder cons-tituinte* com os *poderes constituídos*.

E mesmo em Portugal, já para não falar nos Estados Unidos, há mesmo quem defenda, eu própria, que o Tribunal Constitucional não deveria fiscalizar em sede sucessiva abstracta normas de revisão cons-titucional, justamente por pôr em causa esse equilíbrio constitucional, imperfeitamente especificado entre os três poderes de governo. Uma relação circular e de efeitos recíprocos ─ isto é, não assimétricos ─ entre o princípio Democrático e o princípio do Estado de Direito. Ou se se preferir, numa outra terminologia, entre o princípio da Legitimidade e o Império das Leis.

De igual modo, a afirmação da “confrontação da ilegitimidade do Ministério Público e dos indivíduos de suscitar a fiscalização concreta concentrada da inconstitucionaldade das normas declaradas inconstitu-cionais com o princípio de acesso jurisdicional[[12]](#footnote-12), ou mesmo a “confron-tação da falta de previsão de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão com o princípio do acesso jurisdicional[[13]](#footnote-13), a “confrontação da falta de previsão de fiscalização jurisdicional concentrada da inconstitu-cionalidade ou ilegalidade, nos casos de decisões negativas de incons-titucionalidade ou ilegalidade, com o princípio do acesso jurisdicional[[14]](#footnote-14), ou, ainda, a “confrontação entre o regime de fiscalização concreta da conformidade das normas internas com os princípios e normas do DIP, e o processo do acesso jurisdicional”[[15]](#footnote-15), entre outras.

A título meramente exemplificativo, a Alemanha e a Itália não autonomizam o controle abstracto ou concreto das omissões legislativas. Mas os respectivos tribunais de Justiça Constitucional nunca deixaram de fiscalizar por acção as omissões ou exclusões ilegítimas do legislador com os efeitos que lhe são inerentes. E fazem-no não através de uma decisão de “verificação”, dando dela conhecimento ao órgão legislativo competente, mas através da declaração de inconstitucionalidade com efeitos “erga omnes”.

Sem esquecer que em França na “questão prioritária de constitu-cionalidade” (QPC), recentemente instituída, nem o Ministério Público nem o Juiz, “de officio”, podem suscitar a questão da inconstitucio-nalidade, sendo esta reservada às partes, ainda que com concentração da decisão de constitucionalidade no Conselho Constitucional.

*I) “A querela doutrinária quanto a divergências entre as normas constitucionais escritas”*

Reporta o candidato a existência de uma “querela doutrinária” quanto a “divergências entre as normas constitucionais escritas”[[16]](#footnote-16).

Se me permite, deveria o candidato ter procedido, “ex ante” à di-ferenciação entre “dispositivo” ou “enunciado linguístico” e a “norma constitucional”. Esta última não é um “prius, mas o “resultado” da in-terpretação.

Sendo o enunciado linguístico “plurissignificativo” ─ e de “textura aberta” ─ é natural que surjam divergências na respectiva interpretação e aplicação jurisdicional.

Isto, sobretudo, em sede da chamada “parte dogmática” da Cons-tituição”. Em sede organizacional, a densificação constitucional é mais estrita, quando não mesmo enumerada, já que se reporta a *normas de organização*, *procedimento* e *competência*, e que não devem quedar sujeitas a um princípio de “reserva de lei”.

E, em matéria de Direito Constitucional, a competência não se presume. Deve quedar especificada e determinada. Tratando-se de “ór-gãos de soberania” deve quedar fixada e enumerada na Constituição da República.

Assim sendo, Senhor candidato, não se critica o “positivismo”, supõe-se que “normativista”, utilizando um “modelo puro de regras”, na expressão de Robert ALEXY[[17]](#footnote-17).

Ao não proceder a essa distinção, incluindo entre regras e princípios jurídicos, o candidato remete parte das questões e problemas elencados para o domínio das “lacunas”.

E as “lacunas” em Direito Constitucional são “lacunas de poder” (: *Lückentheorie*). A aprovação do Orçamento do Estado do Reino da Prússia, no período bismarkiano (1863-1866), assim o demonstrou. Paul LABAND[[18]](#footnote-18), *dixit*.

Um sistema “aberto” e “democrático” não contém lacunas, antes diferentes possibilidades de interpretação no quadro não de um modelo puro de regras, mas de um modelo de regras e princípios jurídicos. Um projecto “in fieri”.

E, no caso da República de Moçambique, o que o candidato nos relata é a ausência de normas de “organização” e “procedimento”, em particular, no que concerne ao direito fundamental de acesso dos ci-dadãos à Justiça e aos Tribunais, e a respectiva sujeição a um princípio de “reserva de lei”. *Brevitatis causa*, a ausência de um “status activus processualis”, na terminologia de Peter HÄBERLE[[19]](#footnote-19).

E o “dever de legislar”, como imposição jurídico-constitucional, comporta a distinção entre “imposições abstractas”, “imposições con-cretas” e “ordens de legislar”[[20]](#footnote-20). E não se confunde com o “dever de protecção” (*Schtuzpflich*) dos direitos e liberdades fundamentais a cargo das autoridades públicas, que é o que me parece resultar como conclusão da presente Dissertação.

No que concerne ao “dever de constitucionalização”, haverá que distinguir “ante literam” três momentos, eventualmente dois: o mo-mento da “fundamentalização”, o momento da “positivação”, e, por últi-mo, o momento da “constitucionalização”.

Esse processo de “selecção” está a cargo do poder constituinte como “decisão política fundamental”[[21]](#footnote-21). E resolve a controvérsia em torno dos “princípios transcendentais” e os “limites imanentes”, entre outros, a-bundantemente referenciados na presente Dissertação, fortalecendo a consciência democrática e participativa dos cidadãos na vida da “Res Publica”.

É a “legitimidade” e a “democraticidade” desses procedimentos que criam e fortalecem as condições de confiança e segurança jurídica. A “cidadania”, em suma.

Além de que, ao contrário do que refere o candidato, os direitos fundamentais não têm por único destinatário o Estado, mas ainda a generalidade dos cidadãos.

J) “*A necessidade de conformação do regime de acesso juris-dicional aos princípios da constitucionalidade e da aplicabilidade di-recta dos direitos fundamentais”*

Na sua Dissertação[[22]](#footnote-22) o candidato refere, e bem, a “necessidade de conformação do regime de acesso jurisdicional aos princípios da constitucionalidade e da aplicabilidade directa dos direitos fundamen-tais”. E, ainda, a “necessidade de democratização do acesso jurisdi-cional” e a “exigência” de conformar o Conselho Constitucional como o “guardião e o último intérprete dos direitos fundamentais”.

É, neste contexto, que deverá ser interpretado o seu “plaidoyer” em favor da introdução na ordem jurídica moçambicana do “recurso de in-constitucionalidade”, conjugado, de forma subsidiária e complementar, pelo “recurso de amparo constitucional”[[23]](#footnote-23).

Os tribunais administram a Justiça “em representação” do Povo, mas não são os seus representantes eleitos[[24]](#footnote-24). Não intercede aqui nenhum vínculo ou forma de delegação ou mandato representativo[[25]](#footnote-25). Se os tribu-nais “administram a Justiça em nome do Povo” é porque a Constituição assim o determina e autoriza. E não se trata do exercício de um “manda-to”, antes de uma “autorização constitucional”[[26]](#footnote-26).

Não apenas as normas de “organização” e “procedimento” se mos-tram nucleares na defesa e garantia da Constituição como se mostra necessário apostar ainda na democraticidade e participação constitu-cional dos cidadãos no acesso à Justiça e aos Tribunais no quadro de um Estado de Direito democrático e social. Uma tarefa fundamental da *Res Publica*.

A questão é, pois, *política*. E implica o desenvolvimento e a-perfeiçoamento de uma teoria normativa da interpretação constitucional e do controle jurisdicional.

Por isso faz todo o sentido colocar a questão da “confiança pú-blica”, da “credibilidade” das instituições, da “transparência”, da “im-parcialidade” (: *fairness*), do “abuso da autoridade” e da “corrupção”, e de outras tantas práticas opacas e obscuras, violadoras do contrato so-cial fundacional.

Nesse aspecto, a conclusão a que o candidato pretende chegar, a necessidade de uma “nova” definição do direito fundamental de acesso dos cidadãos à Justiça e aos Tribunais, pode mostra-se certeira e ade-quada.

Desde que, bem entendido, o princípio do “Estado de Direito” e o princípio da “Democracia” formem uma unidade incindível. O que coloca, necessariamente, a questão de uma “teoria democrática de Go-verno” e não apenas da “interpretação constitucional” ou do “controle ju-risdicional”.

**III. Apreciação final**

A escolha do método e objecto da dissertação insere-se numa livre opção do candidato.

A tese encontra-se bem estruturada, revelando capacidade de investigação, inventarização de temas e problemas e espírito crítico.

Mas denota um certo “classicismo” na exposição e escolha da bibliografia elencada. Como nota negativa o recurso, abundante, às cita-ções indirectas, indesculpável numa dissertação de Doutoramento.

E ainda um certo “voluntarismo” na análise dos conceitos e meto-dologia propostos, que deveriam ser mais estritos e rigorosos, fruto, porventura, do desencanto do candidato face à imutabilidade e persis-tência das situações elencadas e denunciadas.

Independentemente do discurso e estilo do candidato, a presente dissertação demonstra:

● primeiro, a capacidade de escolha de um tema; e,

● segundo, a capacidade de o analisar e de o problematizar, nuns casos de modo mais bem conseguido, noutros não.

Mas, creio, na universalidade e abrangência de uma tese de III Ciclo de Estudos, que a presente Dissertação se enquadra na “missão” da Universidade, enquanto “locus” da difusão da cultura e do saber, e, in-clusive, de estreitamento de laços com a Nação “irmã” de Moçambique, no quadro de um projecto educativo “aberto” à interculturalidade e in-ternacionalização.

Ao candidato, resta-me desejar-lhe as maiores felicidades e êxito nas provas que se vão realizar.

Muito Obrigada.

Porto, 4 de Julho de 2017.

Cristina M. M. Queiroz

1. KARL LOEWENSTEIN, *Political Power and the Governmental Process* (trad. cast. “Teoría de la Constitución”), Barcelona, 1979, pp. 216 ss. [↑](#footnote-ref-1)
2. BODO PIEROTH e BERNHARD SCHLINK, *Grundrechte ― Staatsrecht II*, 19ª ed., Heidelberga, 2003, pp. 60 ss. [↑](#footnote-ref-2)
3. GEORG JELLINEK, *Allgemeine Staatslehre* [1900], 3ª ed., 7ª reimp., Dar-mstadt, 1960, p. 420. [↑](#footnote-ref-3)
4. Nestes termos, AHARON BARAK, *Human Dignity. The Constitutional Value and the Constitutional Right*, Cambridge: Cambridge University Press, 2015. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cfr., *Barcelona Tractions, Light and Power Company Limited*, 1970 ICJ (Tri-bunal Internacional de Justiça), 3, § 33 TIJ. [↑](#footnote-ref-5)
6. HANS KELSEN, *The Principle of Sovereign Equality of States as a Basis for International Organization*, in: 53 “Yale Law Journal” (1944), pp. 207 ss., e *Reine Rechtslehre* (trad. port. de J. Baptista Machado, “Teoria Pura do Direito”), 4ª ed., Coimbra, 1976, pp. 451 ss. [↑](#footnote-ref-6)
7. Para uma “re-conceptualização” do conceito de “comunidade internacional” no quadro das modernas teorias da “racionalização” do Direito e do consequente processo de “constitucionalização” do Direito Internacional, HERMAN MOSLER, *The International Society as a Legal Community*, in: 140“Recueil des Cours” (1974), pp. 11 ss., PHILIP ALLOTT, *Eunomia: A New Order for a New World,* Oxford: Oxford University Press, 1990, pp. 8 ss., BRUNO SIMMA, *From Bilateralism to Community Interest in International Law*, in: 250 “Recueil des Cours” (1994), pp. 217 ss., CHRISTIAN TOMUSCHAT, *Staatlichtliche Entscheidung für die inter-nationale Offenheit*, in: ISENSEE/KIRCHHOF (eds.), “Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland”, XI (“Internationale Bezüge”), 3ª ed., Hei-delberga, 2013, pp. 3 ss., e *International Law: Ensuring the Survival of Mankind on the Eve of a New Century. General Course on Public International Law*, in: 281 “Recueil des Cours” (1999), pp. 9 ss., JOCHEN Abr. FROWEIN, *Konstitutiona-lisierung des Völkerrechts*, in: 39 “Bericht der deutschen Gesellschaft für Völker-recht. Völkerrecht und Internationales Recht in einen sich globalisierenden interna-tionalen System”, Heidelberga, 2000, pp. 427 ss., BRUN-OTTO BRYDE, *Konstitu-tionalisierung des Völkerrechts und Internationalisierung des Verfassungsrechts*, in: 42 “Der Staat” (2003), pp. 62 ss., e ARMIN v. BOGDANDY, *Prinzipien von Staat, supranationalen und internationalen Organizationen*, in: ISENSEE/KIRCHHOF (eds.), “Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland”, XI, cit., pp. 275 ss. [↑](#footnote-ref-7)
8. Para maior desenvolvimento, MARTTI KOSKENNIEMI, *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*, Cambridge: Cambridge Uni-versity Press, 2005, reed., pp. 322 ss. Por último, GEORG SCHWARZENBERGER, *The Problem of International Constitutional Law in International Judicial Pers-pective*, in: “Rechts im Dienst des Friedens. Festschrift für Eberhard Menzel”, Ber-lim, 1975, pp. 241 ss., 249, e *A* *Manual of International Law*, 5ª ed., Londres, 1967, pp. 30, 108 e 152. [↑](#footnote-ref-8)
9. Cfr., *Dissertação*, pp. 33-34. [↑](#footnote-ref-9)
10. THOMAS HOBBES, *Leviathan* *or The Matter, Form and Power of a Common Wealth Ecclesiasticall and Civil* [1651] ed., de K. R. Minogue, Londres, 1976, II, 26. [↑](#footnote-ref-10)
11. Utilizando a terminologia de E.-W. BÖCKENFÖRDE, *Grundrechte als Grundstatznormen. Zur gegenwärtige Lage der Grundrechtsdogmatik*, in: E.-W. BÖCKENFÖRDE (ed.), “Staat, Verfassung, Demokratie. Studien zur Verfassungs-theorie und zum Verfassungsrecht”, 2ª ed., Francoforte sobre o Meno, 1992, pp. 159 ss., 190. [↑](#footnote-ref-11)
12. Cfr., *Dissertação*, p. 68. [↑](#footnote-ref-12)
13. Cfr., *Dissertação*, p. 69. [↑](#footnote-ref-13)
14. Cfr., *Dissertação*, p. 70. [↑](#footnote-ref-14)
15. Cfr., *Dissertação*, p. 71. [↑](#footnote-ref-15)
16. Cfr., *Dissertação*, pp. 68 ss. [↑](#footnote-ref-16)
17. ROBERT ALEXY, *Rechtssystem und praktische Vernunft,* in: 18 “Rechts-theorie” (1987), pp. 405 ss., reproduzido em ROBERT ALEXY, “Recht, Vernunft, Diskurs”, Francoforte sobre o Meno, 1995, pp. 213 ss., e *Theorie der Grundrechte*, Francoforte sobre o Meno, 1986, pp. 104 ss. [↑](#footnote-ref-17)
18. PAUL LABAND, *Das Budgetrecht nach den Bestimmungen der preußis-chen Verfassungsurkunde*, Berlim, 1870. [↑](#footnote-ref-18)
19. PETER HÄBERLE, *Die Wesengehaltsgarantie des Art. 9 Abs 2 Grund-gesetz* (trad. it. “Le libertà fondamentali nello Stato costituzionale”), Roma, 1993, pp. 190 ss., e *Grundrechte im Leistungsstaat*, in: 30 “VVDStRL” (1972), pp. 43 ss., reproduzido em PETER HÄBERLE, “Die Verfassung des Pluralismus. Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft”, Königstein/ Ts.: Athenäum, 1980, pp. 182 ss. [↑](#footnote-ref-19)
20. ## Na terminologia de J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2003, reimp., pp. 1171-1173. Por último, J. J. GOMES CANOTILHO, *Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, Coim-bra, 1982.

    [↑](#footnote-ref-20)
21. Na expressão de CARL SCHMITT, *Verfassungslehre*, Berlim, 1965, pp. 20 ss. [↑](#footnote-ref-21)
22. Cfr., *Dissertação*, pp. 232 ss. [↑](#footnote-ref-22)
23. Cfr., *Dissertação*, capítulo IV, pp. 203 ss. [↑](#footnote-ref-23)
24. Cfr., artigo 202º/1 da CRP. [↑](#footnote-ref-24)
25. CRISTINA QUEIROZ, *Interpretação constitucional e poder judicial. So-bre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 322-323. [↑](#footnote-ref-25)
26. Segundo a lição de THOMAS HOBBES *Leviathan* *or The Matter, Form and Power of a Common Wealth Ecclesiasticall and Civil* [1651], cit., I, 14 e 16, em particular, II, 17. Por último, HANS KELSEN, *Reine Rechtslehre*, cit., pp. 119, 324 ss. [↑](#footnote-ref-26)